

## NOTA PÚBLICA Nº 01/2020-GNDH/CNPG/COPEDOC

**O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEDOC),** tendo em vista a caracterização do surto

do novo coronavírus como situação de pandemia mundial, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, prospectando-se o aumento progressivo do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, já tendo sido declarada pelo governo brasileiro a transmissão comunitária, pois o sistema de saúde não consegue mais rastrear como as pessoas são contaminadas, o que levou a suspensão das aulas em todos os sistemas de ensino do país, vem se manifestar nos seguintes termos:

A medida de suspensão das aulas pelos sistemas de ensino brasileiros, estratégia adotada por inúmeros países para tentar conter a propagação do coronavírus, tem levado a uma série de questionamentos, tanto por parte dos gestores públicos como dos conselhos setoriais de políticas públicas, assim como dos próprios membros do Ministério Público, acerca da possibilidade da utilização dos recursos da alimentação escolar para prover as necessidades alimentares dos alunos em tempos da pandemia.

No momento grave e inédito em que vivemos, importante reafirmar a necessidade de se colocar a vida e a dignidade humana, núcleo dos direitos sociais, no centro das decisões e arranjos possíveis para as políticas públicas. Para tanto, importante que a atuação dos poderes constituídos seja lastreada no princípio da fraternidade, impulsionador de atos de solidariedade que também alcançam as diversas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais à população.

Nesse sentido, frisa-se que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, prevendo que o poder público deve adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. A alimentação escolar como importante estratégia de segurança alimentar de crianças, adolescentes e jovens é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na referida lei e na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, respaldada pelo artigo 208, VII da Constituição Federal e pelo artigo 4º, VIII da Lei nº 9.394/96 (LDB).

A unidade escolar se torna, pelo menos durante os 200 (duzentos) dias letivos do calendário escolar, um espaço estratégico para a oferta de refeições e o acesso à alimentação adequada e saudável, principalmente para famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e consequente insegurança alimentar e nutricional.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer que, para grande parte da população brasileira em idade escolar, a alimentação ofertada pelas redes públicas de ensino é determinante na garantia do acesso à alimentação, sendo de importância fundamental em momentos como este - onde milhares de alunos no país encontram-se privados do acesso à escola e, conseqüentemente, à alimentação escolar - que sejam planejadas e executadas ações administrativas a serem adotadas pelo

Poder Executivo para a oferta regular e permanente de insumos e alimentos necessários para o abastecimento das famílias.

A Lei nº 11.947/2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - estratégia federal para o custeio da alimentação dos alunos da educação básica, que vedava expressamente a utilização dos recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do Programa para qualquer outro fim que não fosse a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, encontra-se prestes a ser alterada pelo Projeto de Lei nº 786/20, aprovado no Congresso Nacional e aguardando a sanção presidencial.

De acordo com o referido PL, acrescenta-se à Lei nº 11.947/2002 o artigo 21-A prevendo que *“durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos”*.

Verifica-se, portanto que, com a sanção presidencial, passará a ser permitida a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais do PNAE aos pais ou responsáveis pelos alunos durante a suspensão das aulas. O Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FNDE), anunciou que divulgará em breve as estratégias emergenciais que possibilitarão o atendimento da norma.

Considerando que, nos Estados e Municípios do país, a merenda escolar deve ser financiada com recursos federais, estaduais e municipais, verifica-se que, quanto aos recursos estaduais e municipais eventualmente aplicados na alimentação escolar, as redes de ensino poderão adotar as mesmas diretrizes trazidas pela Lei nº 11.947/02 - distribuição de gêneros alimentícios adquiridos pelas escolas - ou outras que entenderem necessárias ou viáveis - como a transferência direta dos recursos às famílias dos alunos afetados.

Nesse sentido, verifica-se que tanto a distribuição direta de alimentos como a transferência de recursos da alimentação escolar às famílias de alunos socialmente vulneráveis tem sido implementadas por vários sistemas de ensino no país, a fim de garantir alimentação aos alunos privados da merenda escolar no período de suspensão das aulas.

Frisa-se, por oportuno que, de outra banda, há de se garantir a adoção de medidas administrativas de cunho sanitário que ensejam a redução da mobilidade de pessoas e o isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida. Nesse sentido, a forma como se dará a abertura da escola para a distribuição de gêneros alimentícios a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino, a depender da extensão do público atendido e das condições efetivas para concretização da medida, deve ser objeto de reflexão ponderada do poder público, que deverá encontrar formas efetivas de alcançar os resultados pretendidos com os menores riscos de contágio para a população, considerando cada realidade local. Caso tal medida seja adotada, importante frisar ainda a imperiosidade de que seja executada em conjunto com outras políticas públicas locais, como a de saúde e de assistência social, assim como com a participação dos conselhos de educação e de alimentação escolar.

Diante desse quadro, o Ministério Público Brasileiro, pelo CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em especial por seu GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), através da COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO (COPEDEC), vem a público externar sua preocupação com a questão e sugerir que a atuação do Ministério Público, para evitar dano ao erário, com perecimento e descarte de alimentos, priorize:

a) a orientação dos administradores públicos no sentido de encaminharem os alimentos já adquiridos, especialmente os perecíveis, a fim de que sejam consumidos no período de isolamento social para os alunos da rede de ensino ou da escola, priorizando aqueles em comprovada vulnerabilidade;

b) quanto aos novos alimentos a serem adquiridos durante o período de suspensão das aulas, assim como os recursos (estaduais ou municipais) a serem disponibilizados à alimentação escolar durante esse período, que seja feito o acompanhamento junto às redes de ensino, especialmente quanto à forma de distribuição, primando-se pela garantia de segurança alimentar aos alunos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social;

c) fiscalizar e exigir implementação de outras ações assistenciais de enfrentamento da fome, uma vez que a distribuição de alimentação escolar NÃO EXIME os Municípios, Estados e a União do dever de asseguramento do direito humano à alimentação dos alunos e populações vulneráveis, inclusive alunos de outras redes de ensino.

**Campo Grande-MS, 2 de abril de 2020.**



**Paulo Cezar dos Passos**  
Procurador-Geral de Justiça do MPMS  
Presidente do CNPG

CARMELINA MARIA  
MENDES DE  
MOURA:43931650391

Assinado de forma digital por  
CARMELINA MARIA MENDES DE  
MOURA:43931650391  
Dados: 2020.04.06 18:53:47 -03'00'

**Carmelina Maria Mendes de Moura**  
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI  
Presidente do GNDH



**Sandra Soares de Pontes**  
Promotora de Justiça do MPMA  
Coordenadora da COPEDEC